



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 175 / 2022.**

**30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29 DE AGOSTO DE 2022**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1010/2014 A.I. Nº: 1/20140678-1**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: ONDULINE DO BRASIL LTDA.**

**RELATOR CONS.: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA**

**AUTUANTE: VICENTE DE PAULO FERREIRA DE MOURA**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE NF-** 1. Mercadorias sujeita à tributação normal, levantamento efetuado através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE), referente ao período de 2014. 2. Decisão de NULIDADE por ausência de certeza e liquidez do crédito lançado, em razão da constatação de erros neste levantamento e a impossibilidade da perícia proceder os ajustes, conforme demonstrado no laudo pericial acostado aos autos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado na manifestação oral pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão baseada no art. 83 da Lei nº 15.614/14.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS ST - OMISSÃO DE RECEITA–  
LEVANTAMENTO EFETUADO ATRAVÉS DO SISTEMA SLE -  
AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RELATÓRIO:**

A peça inaugural do processo estampa como acusação:

"FALTA DE EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERACAO OU PRESTACAO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE 'D' E CUPOM FISCAL.

CONSTATAMOS NA OPORTUNIDADE QUE A EMPRESA DEIXOU DE EMITIR O CORRESPONDENTE DOCUMENTO FISCAL POR OCASIAO DE ALGUMAS VENDAS EFETUADAS. RAZAO DE LAVRARMOS O PRESENTE AUTO DE INFRACAO."

O agente fiscal lança o ICMS no valor de R\$ 139.398,75 e a MULTA no valor de R\$245.997,80, em seguida aponta como dispositivos infringidos: Artigos nº 127, 169, 174 e 77 do Decreto nº 24.569/97 e aponta como penalidade o Art. 123, III, " b " da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Dentre outras informações contidas na informação complementar, reproduziremos abaixo a observação, contida as fls. 04, vejamos:

**“OUTRAS INFORMAÇÕES:**

Ao receber os arquivos magnéticos, solicitados através do SOLARE, fomos pela importação dos arquivos no IDEA e exportados para o ACCESS onde foram realizados testes juntamente com os documentos fiscais e fomos então para a para a montagem do estoque de comercio onde foram utilizados somente os CFOP's de comercialização. Na análise



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

da movimentação dos estoques período auditado, constatamos algumas irregularidades na movimentação dos mesmos.

O presente levantamento identificou que o contribuinte auditado vendeu no decorrer do ano de 2009, diversos itens, sem a respectiva documentação fiscal que acobertasse a transação. Essas infrações puderam ser apuradas devido à característica do software utilizado na presente auditoria. Ele possibilita a montagem do saldo anual de cada item em estoque. Assim, quando o saldo do item fica POSITIVO, mesmo que no ano essa omissão venha ser acobertada, o software indica a infração.”

Inconformada com a autuação a empresa impugna tempestivamente o auto de infração, com os seguintes argumentos e solicitações:

- Nulidade do auto de infração, pois o fiscal não analisou todos os documentos físicos da empresa, assim como não deu oportunidade para o contribuinte prestar esclarecimentos, uma vez que não foi intimada para contestar a fiscalização ou demonstrar documentos adicionais, impossibilitando a realização de sua defesa.
- Que existem diversos erros encontrados no Relatório Anexo ao Auto de infração, exemplificando com as mercadorias "BR020 - parafuso autobrocante", "P 7405 BR - Telha Onduline Desig". Apresenta demonstrações de que não há omissão de vendas e afirma que existem erros em todos os itens contidos nos Relatórios Totalizadores;
- Que observando os diversos documentos fiscais acostados a defesa ficaria afastada as infrações apontadas na inicial, acostando os seguintes documentos do ano 2009: o Relatório de Estoque, notas fiscais de saídas, Livro Fiscal.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

- Que existem erros em relação aos valores iniciais e finais dos estoques de cada período;
- Que no relatório totalizador foram contabilizados produtos que não pertencem ao estoque de mercadorias destinadas a revenda, no caso, todas aquelas em que o código do produto não se inicia com letra alfabética;
- Requer a realização de prova pericial e apresenta quesitos (fls. 46/47).

O julgador singular encaminha o processo a perícia.

A perita respondeu, vejamos:

(...)

“Ainda em análise ao levantamento da fiscalização verificamos que o autuante incluiu no Relatório de Entradas notas fiscais correspondentes ao ano de 2010 que não fazem parte desse Auto de Infração (ano: 2009) e que necessitam ser excluídas. As notas fiscais de entradas do ano de 2010 que a fiscalização computou no Levantamento de 2009 desse AI foram: 3504 (08/09/2010); 3505 (08/09/2010); 3506 (09/09/2010); 3507 (09/09/2010); 3794 (28/09/2010); 3795 (28/10/2010); 3796 (27/09/2010); 3797 (28/09/2010) e 3798 (28/09/2010).

Logo, pela análise do Levantamento fiscal, informamos que existem incorporações que precisam ser feitas bem como exclusões de nota fiscais, no entanto, o autuante desmembrou aos autos apenas os relatórios em pdf, não anexando as consultas no ACCESS que deram origem aos Relatórios para que possam ser efetuadas as alterações necessárias. Além



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

disso, o autuante encontra-se aposentado desde 01/02/2019, o que inviabilizou o trabalho pericial.

Quanto aos demais quesitos para intimar assistente técnico e solicitar outras falhas que porventura tenham existido no levantamento, informamos que estão prejudicados por não existir as consultas no ACCESS para a realização do trabalho pericial.

**Conclusão**

Informamos que o autuante desse Auto de Infração, Sr. Vicente de Paulo Ferreira de Moura, matrícula 06449514, encontra-se aposentado desde 01/02/2019, conforme publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará de 28/02/2020, motivo pelo qual não realizamos a intimação solicitando as consultas no Sistema ACCESS.

Informamos, que pela análise do Levantamento da Fiscalização, constatamos que existem produtos com a mesma descrição e códigos distintos que necessitam ser incorporados, bem como, notas fiscais que não são do ano fiscalizado que necessitam ser excluídas, no entanto, pela falta das consultas no ACCESS, a Perícia ficou impossibilitada de realizar qualquer alteração no levantamento de 2009, sendo mantido os mesmos valores apurados pela fiscalização.

Quanto aos demais quesitos (intimar assistente técnico e solicitar outras falhas que porventura tenham existido no levantamento), informamos que estão prejudicados por não existir as consultas no ACCESS para a realização do trabalho pericial.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

O julgador monocrático conclui seu julgado pela nulidade da autuação, conforme ementa:

*“EMENTA: ICMS FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL.*

*Auto de Infração JULGADO NULO em virtude de Laudo Pericial. Insuficiência e/ou erro na elaboração do levantamento quantitativo de estoque ensejando dúvidas quanto à liquidez e certeza do crédito tributário. configurando-se em cerceamento do direito de defesa. Ocorre ainda neste caso uma impossibilidade técnica de realizar; quaisquer procedimentos periciais pela ausência nos autos dos arquivos constando os dados dos relatórios fiscais que deram origem ao levantamento de movimentações de estoque. Aplica-se assim o regramento previsto no art. 83 da Lei nº. 15.614/2014.*

*DEFESA TEMPESTIVA. COM REEXAME NECESSÁRIO.*

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer se manifesta pela manutenção da decisão da Julgadora Monocrática de NULIDADE DA ACUSAÇÃO.

Opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento a fim de que mantida a nulidade da autuação

Eis, o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DO RELATOR:**

O presente processo tem como origem à acusação de omissão de saídas detectada por levantamento quantitativo de estoque de mercadoria com tributação normal, no importe de R\$ 819.992,66 no exercício de 2009, o qual analisaremos:

**NULIDADE**

Quanto ao argumento de que existem diversos erros encontrados no relatório trazidos pelo agente do fisco, entendo que restou evidenciado pela perícia, e podemos salientar o lançamento de notas fiscais de entrada do ano de 2010 lançadas no relatório de entrada do levantamento de 2009, vejamos, como a perícia informa:

“Ainda em análise ao levantamento da fiscalização verificamos que o autuante incluiu no Relatório de Entradas notas fiscais correspondentes ao ano de 2010 que não fazem parte desse Auto de Infração (ano: 2009) e que necessitam ser excluídas. As notas fiscais de entradas do ano de 2010 que a fiscalização computou no Levantamento de 2009 desse AI...”

Sabe-se que a perícia pode fazer algumas alterações em busca da verdade material, entretanto, o agente do fisco informou que o levantamento foi efetuado utilizando a ferramenta do ACCESS para emitir os relatórios de entrada, saída, inventários e totalizador, e não anexou as planilhas na extensão “mdb”, com o qual seria possível a perícia fazer as alterações necessárias, bem como verificar o preço médio utilizado para os produtos autuados.

O fato é que não foi possível a perícia realizar os ajustes no levantamento fiscal, em razão da constatação de erros neste levantamento, conforme informação da perita, vejamos:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

“Informamos, que pela análise do Levantamento da Fiscalização, constatamos que existem produtos com a mesma descrição e códigos distintos que necessitam ser incorporados, bem como, notas fiscais que não são do ano fiscalizado que necessitam ser excluídas, no entanto, pela falta das consultas no ACCESS, a Perícia ficou impossibilitada de realizar qualquer alteração no levantamento de 2009, sendo mantido os mesmos valores apurados pela fiscalização.”

Portanto, tento em vista a incerteza do crédito tributário lançado em decorrência dos erros contidos e da impossibilidade de realização de alteração, entendo pela nulidade por falta de liquidez e certeza, nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/14, vejamos:

“Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. ”

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para manter a decisão singular de nulidade da autuação, nos termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

É o voto.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tem como recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido a **ONDULINE DO BRASIL LTDA.**

**Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, negar provimento para manter a decisão de **nulidade** declarada em primeira instância por ausência de certeza e liquidez do crédito lançado, considerando que o agente autuante não anexou aos autos os arquivos no formato access, capaz de permitir a realização de ajustes no levantamento fiscal, em razão da constatação de erros neste levantamento, conforme demonstrado no laudo pericial acostado aos autos. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária. Sala das Sessões de Julgamento da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 20 de agosto de 2022.

<b>José Augusto Teixeira</b> <b>CONSELHEIRO</b>	
<i>ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES</i> <b>PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA</b>	<b>CIENTE:</b>  <b>ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA</b> <b>PROCURADOR DO ESTADO</b>